



**PARECER JURÍDICO Nº73 /2024**

**Referência: Projeto de Lei nº 55/2024**  
**Interessado: Roan Roger Gomes Marques**

**EMENTA:** PROJETO DE LEI Nº 55/2024. Denomina de Angela Soto Cunha a Unidade Básica de Saúde da família localizada no bairro Margareth, nesta cidade de Nova Venécia-ES.

**I – RELATÓRIO**

A presente consulta versa sobre projeto de lei nº 55/2024 que busca denominar de Angela Soto Cunha a Unidade Básica de Saúde da família localizada no bairro Margareth, nesta cidade de Nova Venécia-ES.

É o relatório. Passo a manifestar.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

**DO PARECER JURIDICO**

De plano, é oportuno consignar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes nas Legislações, dentre outros acerca do tema.

Destarte, à luz do artigo 131, da Constituição Federal de 1988, este órgão presta consultoria





## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Hely Lopes Meirelles cuidou do tema e lecionou:

"Pareceres - Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 26ª. ed., pág. 185).

É dizer, o parecer não se constitui no ato decisório, na decisão administrativa, dado que ele nada mais faz senão "*informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*". Posta assim a questão, é forçoso concluir que o parecer não é vinculante, isto é, a opinião a qual não está o administrador vinculado. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Feita tal observação, passa-se a análise do questionamento.

### Da Análise do Projeto de Lei em questão.

**Solicitante:** Câmara Municipal de Nova Venécia - ES

**Assunto:** Análise de viabilidade do Projeto de Lei N° 55/2024 que denomina de "Angela Soto Cunha" a Unidade Básica de Saúde da Família no Bairro Margareth

 [www.cmnv.es.gov.br](http://www.cmnv.es.gov.br)  [cmnv@cmnv.es.gov.br](mailto:cmnv@cmnv.es.gov.br)

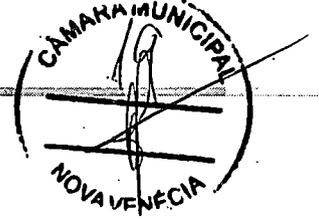
Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1880



27 3752-1880 em <https://novavenecia.camaraempapel.com.br> autenticação com o identificador 330033003500340030003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Brasil.



## 1. Contextualização

O Projeto de Lei N° 55/2024, apresentado pelo Vereador Roan Roger Gomes Marques, propõe a denominação da Unidade Básica de Saúde da Família localizada no Bairro Margareth como “Angela Soto Cunha”, em homenagem a uma profissional da saúde reconhecida por sua atuação no município. O projeto é acompanhado de justificativa e documentação, incluindo a certidão de óbito da homenageada.

Em resposta ao Ofício N° 44/2024, o Secretário Municipal de Saúde informou que a Estratégia de Saúde da Família (ESF) do Bairro Margareth já foi formalmente denominada de “Matheus Bellucio” pela Lei N° 3.470, de 17 de agosto de 2018. Além disso, destacou que a construção de uma nova unidade para essa ESF está em andamento, com o objetivo de melhorar as condições de atendimento.

Este parecer analisará a viabilidade jurídica do projeto de lei à luz da legislação municipal, estadual e federal aplicável, bem como a resposta da Secretaria Municipal de Saúde.

## 2. Fundamentos Jurídicos

### 2.1. Competência Legislativa

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a denominação de bens públicos. Essa competência deve ser exercida com observância das normas previstas na Lei Orgânica do Município e demais legislações correlatas.

### 2.2. Denominação de Bens Públicos





O Código de Posturas do Município de Nova Venécia (Lei N° 3.816/2024) estabelece, em seu artigo 265, que a denominação de próprios públicos deve ser realizada mediante lei específica. O projeto deve ser instruído com informações expedidas pelo órgão competente sobre a destinação e situação do bem.

### **2.3. Lei N° 3.470/2018**

A Lei N° 3.470/2018 já atribuiu a denominação “Matheus Bellucio” à Estratégia de Saúde da Família do Bairro Margareth, atualmente em funcionamento na Unidade de Saúde Ângelo Piassaroli. A construção de uma nova unidade física para a mesma ESF não altera o nome atribuído à equipe de saúde, conforme interpretação sistemática da legislação.

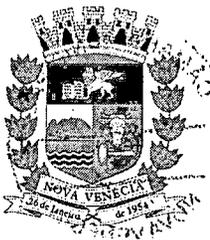
### **2.4. Princípio da Razoabilidade**

Embora seja legítimo propor uma nova denominação para a unidade física em construção, é necessário evitar conflitos com denominações já existentes, que poderiam gerar confusão administrativa ou operacional. Além disso, a concessão de denominações deve observar critérios objetivos para garantir o respeito à memória de homenageados previamente reconhecidos.

## **3. Análise do Caso**

**1. Conflito de Denominações:** A denominação proposta no Projeto de Lei N° 55/2024 (“Angela Soto Cunha”) não considera que a ESF do Bairro Margareth já possui a denominação “Matheus Bellucio” instituída por lei em 2018. A mudança do nome da estrutura física pode criar confusão, uma vez que a ESF e a unidade física são indissociáveis em suas funções administrativas e operacionais.





2. **Situação da Nova Unidade:** Conforme informado pela Secretaria Municipal de Saúde, a nova unidade está em fase de construção e será destinada exclusivamente à ESF do Bairro Margareth. Não há previsão de criação de outra equipe de saúde no local, reforçando a aplicabilidade da denominação vigente.

3. **Viabilidade Jurídica:** A proposta de denominação de “Angela Soto Cunha” carece de respaldo jurídico, tendo em vista que a denominação atual da ESF já está consolidada por lei. Alterações nessa nomenclatura requerem a revogação ou modificação da Lei Nº 3.470/2018, o que não está contemplado no projeto.

#### **4. Conclusão e Recomendação**

1. **Impossibilidade de Acolhimento do Projeto de Lei:** O Projeto de Lei Nº 55/2024, em sua redação atual, não é juridicamente viável, pois conflita com a Lei Nº 3.470/2018, que já denominou a ESF do Bairro Margareth. Além disso, a construção da nova unidade não altera o vínculo nominal existente.

2. **Sugestão de Adequação:** Recomenda-se que, caso o proponente deseje prestar homenagem à Sra. Angela Soto Cunha, seja apresentado outro projeto de lei que destine a homenagem a um equipamento público distinto ou futuro que ainda não tenha denominação atribuída.

3. **Manutenção da Denominação Atual:** A Estratégia de Saúde da Família e a unidade física destinada à equipe no Bairro Margareth devem manter a denominação “Matheus Bellucio”, conforme legislação vigente, para evitar conflitos e confusão administrativa.

Dessa forma, o parecer é pela **inviabilidade jurídica** do Projeto de Lei Nº 55/2024 em sua forma atual.





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Por fim, cumpre reafirmar que a orientação apresentada assinala apenas uma posição deste Procurador Jurídico, sendo facultativo seguir o entendimento proposto, ou seja, trata-se somente de recomendação que poderá subsidiar uma decisão da autoridade competente.

É o parecer, s.m.j.

Nova Venécia, 21 de novembro de 2024.

**LUIZ EDUARDO SANTOS SALOMÃO**

Procurador Jurídico



[www.cmnv.es.gov.br](http://www.cmnv.es.gov.br)



[cmnv@cmnv.es.gov.br](mailto:cmnv@cmnv.es.gov.br)

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1890



6  
autenticidade em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br> com o identificador 330033003500340030003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

de 1954